ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-542/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/414/2013
PROTOCOLO	**:**	1382842
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 165/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	**:**	RONALDO ANGELO RIBEIRO E CIA LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N. 88/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FÚNEBRES PARA ATENDER A GERÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA DE FAMÍLIAS EM ESTADO DE VULNERABILIDADE SOCIAL CADASTRADAS NO CRAS (CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL)
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$196.700,00

I - EMENTA

LICITAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA. AUSÊNCIA DE CND TRABALHISTAS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS. REGULARIDADE.

1. Procedimento licitatório sem a juntada da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas que enseja o reconhecimento da regularidade com ressalva quanto a apresentação desta.
2. Contrato administrativo caracterizado pela existência dos requisitos legais.
3. Objeto da contratação que caracteriza o serviço como público para atendimento das famílias cadastradas no CRAS. Regularidade.

II – RELATÓRIO

Em exame a análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 88/2012 e da formalização do Contrato Administrativo n.

165/2012, referente à contratação pública celebrada pelo Município de Aquidauana e a empresa Ronaldo Angelo Ribeiro & Cia Ltda-ME, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços fúnebres para atender a Gerência Municipal de Desenvolvimento Social e Economia Solidária de famílias em estado de vulnerabilidade social cadastradas no CRAS (Centro de Referência da Assistência Social).

Encaminhado os documentos de fls. 03/99, foi realizada a Análise Conclusiva pela 5ª ICE (ANC-5ICE-4778/2013 - fls. 100/103), entendendo que a formalização contratual e a execução financeira atendem as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-5129/2013 (fls. 104/105) suscitou a notificação do Ordenador da Despesa para apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas, instituída pela Lei Federal 12.440/2011.

Em Despacho DSP-G-RC-7356/2013 (fls. 106/107) esta relatoria determinou a intimação do Ordenador da Despesa para que atendesse a solicitação do Ministério Público de Contas.

Intimado o Ordenador de Despesas, o mesmo permaneceu silente, sendo decretada a sua revelia (fl. 118).

Retornando os autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-781/2014 (fls. 119/121) pugnando pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, e pela aplicação de multa.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

O mérito da questão baseia-se na verificação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 88/2012 e da formalização do contrato administrativo n. 165/2012.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n.88/2012 atende parcialmente os requisitos da Lei 8.666/93 uma vez que o Ordenador de Despesas não carreou ao feito a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Segundo Projeto de Lei 7.077, de 2002 que tramitou pela Câmara dos Deputados e originou a Lei 12.440/2011, o intuito foi de se exigir que, para participar de licitações, as empresas apresentassem a certidão negativa, estimulando-as a cumprir as obrigações trabalhistas. Na Comissão de Constituição e Justiça, embora aprovada, alertou-se que a situação só tenderia a agravar o acesso de empresas ao procedimento licitatório, inclusive as de natureza pública, tomando por exemplo, o próprio Banco do Brasil que possui milhares de filiais por todo país.

No entanto, passando a ser exigência legal, deveria ter sido verificada a sua entrega à Comissão de Licitação já que constava como requisito no edital de licitação.

Ocorre que, tendo o contrato sua vigência até 31.12.2012, não é mais possível a anulação da licitação e a impugnação da despesa fica relevada, ao menos nesta fase, uma vez que, a princípio, o objeto tem finalidade de interesse público, subsistindo, no entanto, a aplicação de multa.

Quanto ao contrato administrativo firmado sob n. 165/2012, este atende os requisitos da Lei 8.666/93 uma vez que há previsão em suas cláusulas dos elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. O Extrato do Contrato e sua publicação foram devidamente realizadas e a nota de empenho devidamente emitida, conforme documentos encaminhados.

Portanto, constatando-se o descumprimento das determinações legais

e regulamentares no procedimento licitatório, deve-se, em relação ao **Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman** ser aplicada **multa** prevista no disposto no art. 45, inc. I da Lei Complementar n. 160/2012 c.c art. 170, inc. I da Resolução Normativa n. 76/2013, de até 1.800(mil e oitocentas) UFERMS.

Assim, diante da irregularidade mencionada, proponho, levando em consideração as condições pessoais do Agente e do exercício do cargo, a natureza leve da infração, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados e em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra norma legal, fixar em **50 UFERMS**, ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, brasileiro, casado, comerciante, portador da C.I.R.G. n. 090.491-SSP-MS e inscrito no CPF n. 436.271.881-87, o que considero suficiente a dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição deste Tribunal de Contas, através da exata quantificação da sanção, conforme prescreve o art. 170, §5º do Regimento Interno TC/MS.

São as razões que fundamentam o voto.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II e IV da RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I - pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 88/2012 **com ressalva** no tocante a ausência da juntada da certidão negativa de débitos trabalhistas.

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 165/2012 realizado entre o Município de Aquidauana e a empresa Ronaldo Angelo Ribeiro & Cia Ltda-ME.

III – Pela **APLICAÇÃO** de multa correspondente a **50 UFERMS** ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman**,** anteriormente identificado, com base no art. 45, inc. I da Lei Complementar n. 160/2012, c.c art. 170, inc. I da

Instrução Normativa n. 76/2012, para recolhimento ao FUNTC no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do art. 172, §1º, incs. I e II da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva judicial.

IV - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman (ex-Prefeito) e ao atual prefeito, Sr. José Henrique Trindade, em atenção ao art. 50, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Pela **REMESSA** dos autos à 5ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira, nos termos do art. 120, inc. III da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária n. 07, de 13 de maio de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULAR** o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 88/2012, **com ressalva** no tocante a ausência da juntada da certidão negativa de débitos trabalhistas; julgar **REGULAR** a formalização do Contrato Administrativo n. 165/2012 realizado entre o Município de Aquidauana e a empresa Ronaldo Angelo Ribeiro & Cia Ltda-ME; **APLICAR** multa correspondente a **50 UFERMS** ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman**,** anteriormente identificado, com base no art. 45, inc. I da Lei Complementar n. 160/2012, c.c art. 170, inc. I da Instrução Normativa n. 76/2012, para recolhimento ao FUNTC no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do art. 172, §1º, incs. I e II da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva judicial; **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman (ex-Prefeito) e ao atual prefeito, Sr. José Henrique Trindade, em atenção ao art.

50, II, da Lei Complementar n. 160/2012 e **REMETER** os autos à 5ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira, nos termos do art. 120, inc. III da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Conselheiros, Excelentíssimos Senhores *José Ricardo Pereira Cabral* e *Waldir Neves Barbosa*, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 13 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator